

**Processo Nº 583.00.2009.198702-5**

**Texto integral da Sentença**

VISTOS. I. SYLVIA ADÉLE OPPENHEIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, em face de NOTRE DAME SEGURADORA S.A., qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é segurada da ré desde 26.06.1993, na qualidade de dependente do marido, falecido em 31.07.2009. Em razão do óbito de seu cônjuge, solicitou a atualização das informações cadastrais no sistema da requerida para a manutenção do contrato de seguro saúde, efetuando o pagamento integral das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro. Contudo, houve o cancelamento unilateral do referido seguro. Requereu, em tutela antecipada, a manutenção, por tempo indeterminado, do seguro de saúde da autora, mediante o pagamento devido do prêmio mensal; bem como a condenação ao reembolso da quantia paga a mais pela autora referentes às mensalidades de agosto e setembro de 2009. E, ao final, a procedência da ação para a efetivação da liminar pleiteada. Solicitou prioridade processual em razão da idade. Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/17). Foi deferida a prioridade prevista na Lei nº 10.741/2003, bem como o pedido de tutela antecipada para a manutenção do contrato de seguro de saúde da autora até 30.07.2011, mediante o pagamento do prêmio mensal (fls.79). A fls. 83/86, a autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de contradição da liminar concedida. Reiterou os pedidos formulados na petição inicial. Os embargos foram conhecidos, porém não acolhidos (fls. 161/162). Em apenso, o réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 79, o qual não foi provido. Regularmente citada, a requerida contestou a ação (fls. 106/118), solicitando, em preliminar, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, sustentou que o contrato foi livremente firmado entre as partes. Não há abusos nas cláusulas contratuais ante a regular informação e esclarecimentos das condições do contrato no momento de sua celebração. Arguiu que o benefício da remissão garantida na cláusula 1.1 é inaplicável, pelo fato do titular do contrato possuir mais de 66 anos na data do óbito. Ademais, para a manutenção

da autora na condição de segurada seria necessária a realização de novo contrato. Requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 143/153, em que a autora refutou os argumentos da requerida. A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 165). É o relatório. II. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda.

É incontroverso que a autora consta como dependente em contrato de seguro saúde firmado com a ré, desde 1993, antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Seu marido, segurado principal, faleceu em 30.07.2009, quando tinha 68 anos de idade. Ante a idade do segurado, ou seja, mais de 66 anos, não é o caso de remissão por morte, ante expressa disposição da cláusula 1.1.1, item "b" do contrato. Nem a remissão é a pretensão da autora.

Por outro lado, alega a ré que não tem obrigação de manter a autora como segurada ante o falecimento de seu marido, quando perdeu sua qualidade de dependente. No entanto, não há cláusula expressa que determine a extinção da prestação de serviços em decorrência do segurado principal. Igualmente, a cláusula 1.1.1

do aditamento ao contrato (fls. 26) é omissa quanto ao que ocorre após o prazo bienal de remissão. Ora, já se decidiu em situação semelhante, que a gratuidade da cobertura após a morte do titular não colide com a sobrevivência do contrato. Nesse

sentido, acórdão prolatado na Apelação nº 9940092776573 (antigo nº 6969044200), Relator Souza Lima, Comarca Cubatão, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.3.2010:

"CONTRATO - Plano de saúde - Recusa à manutenção do vínculo contratual - Cláusula com redação ambígua - Gratuidade da cobertura no quinquênio seguinte à morte do titular não colide com a sobrevivência do contrato - Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Contraprestação - Observância das mesmas condições de pagamento vigentes à época do falecimento do titular, com os reajustes legais -

Indenização por danos morais - Não cabimento - Mero aborrecimento - Irrelevância para o direito - Recursos não providos". Ademais, a rescisão unilateral do contrato, nessa hipótese, sem expressa previsão contratual, entremostra-se abusiva, por colocar a consumidora em condição de desvantagem exagerada. Assim, deve ser a autora mantida no seguro saúde,

nas mesmas condições do anterior segurado principal, por tempo indeterminado, passando a autora a pagar o valor equivalente a segurada principal, excluindo-se a verba anteriormente paga em decorrência de sua dependência. Eventual valor pago a maior a partir de agosto de 2009 deverá ser restituído. III. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269 /7, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar abusiva a recusa de continuidade no contrato e condenar a ré a manter a autora no seguro saúde, nas mesmas condições do anterior segurado principal, por tempo indeterminado, mediante pagamento de prêmio pela autora, a partir de agosto de 2009, de valor equivalente ao que era pago pelo segurado principal, excluindo-se a verba anteriormente paga em decorrência de sua dependência. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das quantias eventualmente pagas a maior, a partir de agosto de 2009, mais correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Eg. TJSP, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, em relação às pagas antes da citação, e do desembolso, em relação às pagas após a citação.

Em conseqüência, resta alterada a tutela antecipada, para adequação ao dispositivo supra, a partir da data da presente sentença. Pela sucumbência, a ré vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Para fins de recurso, mantenho o valor atribuído à causa, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003. P.

R. I. C. São Paulo, 3 de maio de 2010. FERNANDA GOMES  
CAMACHO Juíza de Direito